



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 2/2024/CGPOR/DPR/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.010116/2023-57

INTERESSADO: À CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - CONJUR-MEC E À SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - SE/MEC

1. ASSUNTO

1.1. A presente Nota Técnica apresenta a motivação para a edição de Chamamento Público para a habilitação de instituição de educação superior mantida por mantenedora de unidade hospitalar para autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina, cuja minuta de Edital segue anexa (SEI nº 4841937).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei n. 12.871/13;
- 2.2. Decreto n. 9.235/17;
- 2.3. Decreto n. 11.440/23;
- 2.4. Portaria n. 650/23 do Ministério da Educação.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Quase 10 (dez) anos após a edição do primeiro Edital de Unidades Hospitalares, o Edital nº 5/2014 (doravante, “Edital de 2014”), sugere-se a edição de um novo chamamento público com o mesmo objeto. A proposta integra os esforços do Ministério da Educação para o aprimoramento do padrão de qualidade do ensino superior e para a retomada do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871/13, que prevê, no § 5º do seu Art. 3º:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre: (...)

§ 5º O Ministério da Educação, sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos no inciso II do § 1º deste artigo, disporá sobre o processo de autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares que:

- I – possuam certificação como hospitais de ensino;
- II – possuam residência médica em no mínimo 10 (dez) especialidades; ou
- III – mantenham processo permanente de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços.

3.2. A retomada da referida política pública para unidades hospitalares foi preconizada pelo Ministério da Educação por intermédio da Portaria nº 650/2023, que prevê duas modalidades para os chamamentos públicos, a saber: a modalidade relevância e necessidade social, cujo edital destinado às mantenedoras de Instituições de Ensino Superior – IES fora lançado em outubro de 2023 (Edital nº 1/2023), e a de estrutura de serviços conexos à saúde e à formação médica, na qual se baseia a presente proposição. Com relação à referida Portaria, seu Art. 3º deixa claro que os chamamentos públicos para unidades hospitalares se enquadram na modalidade de estrutura de serviços conexos à saúde e à formação médica ao afirmar que:

Art. 3º Os chamamentos públicos sob a modalidade estrutura de serviços conexos à saúde e à formação médica deverão seguir os requisitos do § 5º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, e considerar os seguintes critérios:

I - integração ao sistema de saúde regional por meio do estabelecimento de parcerias entre a instituição proponente e unidades hospitalares (pública ou particular) que possibilitem campo de

prática durante a formação médica;

II - vagas a serem preenchidas com base em objetivos de inclusão social;

III - integração ao sistema de saúde regional, em especial às unidades vinculadas ao SUS; e

IV - oferta de formação médica especializada em residência médica.

3.3. Assim sendo, convém pontuar que a edição de editais de chamamento público para a habilitação de instituição de educação superior mantida por mantenedora de unidade hospitalar para autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina é uma exceção à regra da política pública do Programa Mais Médicos, que exige, obrigatoriamente, a observância dos critérios de relevância e necessidade social, conforme inciso I do § 1º do Art. 3º da Lei do Programa Mais Médicos:

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

3.4. Considerando que o Art. 3º, § 5º, exige o atendimento dos requisitos previstos no inciso II do § 1º, logo se entende que a abertura de cursos de medicina por mantenedoras que sejam, ao mesmo tempo, mantenedoras de unidades hospitalares e mantenedoras de Instituições de Educação Superior – IES não se dá pelo critério de relevância e necessidade social, mas pelo critério da excelência dos seus serviços, bem como pela existência de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de medicina.

3.5. Com base nisso, elaborou-se o Edital de Chamamento Público para a habilitação de instituição de educação superior mantida por mantenedora de unidade hospitalar para autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina (SEI nº 4841937), doravante chamado apenas de “Edital”, com inspiração tanto na estrutura e operacionalização do Edital de 2014, quanto nas evoluções institucionais trazidas por meio do Edital nº 1/2023.

3.6. No mais, ressalta-se que a presente proposta de Edital foi submetido aos membros da Comissão Interministerial instituída pelo Decreto n. 11.440/23 e aprovado por essa mesma comissão em reunião ocorrida no dia 19 de abril do ano corrente.

4. ANÁLISE

4.1. Em termos estruturais, o presente Edital assemelha-se, em muitos aspectos, ao Edital de 2014. No entanto, a proposta de Edital traz importantes mudanças que se adequam tanto ao contexto que se apresenta 10 (dez) anos após a realização do Edital de 2014, quanto à evolução da política pública em si. Assim, tem-se que, em termos de requisitos e procedimentos para habilitação; documentação necessária; aspectos relativos a autorização de funcionamento, entre outros, foram mantidos no novo Edital. No entanto, alguns sofreram atualizações para refletir o que se espera, no atual cenário de retomada do Programa Mais Médicos, para que uma unidade hospitalar possa, também, ofertar cursos de medicina.

DOS CRITÉRIOS PARA AS UNIDADES HOSPITALARES E PARA AS IES

4.2. Com relação aos critérios para as Unidades Hospitalares mantidos no novo Edital, tem-se, especificamente:

a) O número de leitos SUS disponíveis, por vaga a ser autorizada, maior ou igual a 5;

b) O número de vagas a serem autorizadas por equipe de atenção básica menor ou igual a 3; e

c) A necessidade da existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

4.3. Indica-se que todos os demais critérios sofreram algum tipo de alteração, conforme descrito a seguir.

1. RESIDÊNCIAS MÉDICAS

4.4. Enquanto o Edital de 2014 previa que, para se habilitar, a unidade hospitalar deveria ter residência médica em, no mínimo, 10 (dez) especialidades, sendo 5 (cinco) nas especialidades prioritárias, quais sejam: Clínica Médica, Cirurgia Geral, Ginecologia e Obstetrícia, Pediatria e Medicina da Família e Comunidade, o novo Edital exige, no momento da habilitação, pelo menos 03 (três) residências médicas nas especialidades prioritárias, que tiveram adicionadas em seu rol a residência em Anestesiologia por recomendação do Ministério da Saúde.

4.5. No mais, embora a exigência para habilitação tenha sido abrandada no novo Edital, tem-se que é condição para autorização que a mantenedora apresente Plano de Implantação de Programas de Residência Médica, se comprometendo a, até o final do sexto ano da abertura do curso de Medicina, ofertar residências em todas as especialidades prioritárias.

2. CERTIFICAÇÃO

4.6. Um dos critérios mais restritivos do Edital de 2014 era que este exigia que as unidades hospitalares que pleiteavam a habilitação apresentassem certificação da excelência da qualidade de seus serviços, comprovada pelo Ministério da Saúde. Com relação a este critério, destaca-se que apenas 6 (seis) unidades hospitalares eram Entidades de Saúde de Reconhecida Excelência (ESRE) pelo Ministério da Saúde, a saber:

- Hospital Alemão Oswaldo Cruz (SP);
- Hospital do Coração (SP);
- Hospital Israelita Albert Einstein (SP);
- Hospital Sírio Libanês (SP);
- Hospital Beneficência Portuguesa (SP); e
- Hospital Moinhos de Vento (RS).

4.7. Logo, a princípio, apenas estas unidades hospitalares poderiam concorrer ao Edital de 2014. Ocorre que, além dessa regra, fora exigido que a mantenedora da unidade hospitalar tivesse uma IES credenciada para a oferta de cursos superiores, o que, à época, fez com que apenas o Hospital Israelita Albert Einstein pudesse vir a ser habilitado.

4.8. Assim, para ampliar o escopo de entidades com potencial de habilitação, sem prejuízo do critério da excelência dos seus serviços e comprometimento com o ensino, o Edital prevê que, dentre duas certificações, a unidade deverá apresentar ao menos uma, a saber:

a) Certificação da excelência da qualidade de seus serviços, comprovado pelo Ministério da Saúde; ou

b) Certificação da unidade hospitalar como hospital de ensino constantes da Portaria Interministerial MEC/MS nº 285, de 24 de março de 2015 ou normativo posterior que venha a substituí-la.

4.9. Dessa forma, tem-se que caso a unidade hospitalar não se enquadre como Entidades de Saúde de Reconhecida Excelência, esta ainda poderá participar do processo de habilitação caso esta seja certificada como hospital de ensino.

3. PERSPECTIVA DE ANÁLISE PELA DIMENSÃO DA REGIÃO DE SAÚDE

4.10. O Edital de 2014 previa que, para se habilitar, a unidade hospitalar deveria apresentar convênio firmado com a rede de atenção à saúde do SUS do município da federação onde se localiza a IES ou a unidade hospitalar, comprovando a disponibilidade de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta de curso de graduação em Medicina com, no mínimo, serviços, ações e

programas de atenção básica, urgência e emergência, atenção psicossocial, atenção ambulatorial especializada e hospitalar e vigilância em saúde.

4.11. Com base na inspiração trazida pelo Edital nº 1/2023, foi aberta a possibilidade de, caso os equipamentos públicos ou leitos SUS do município em que se localiza a unidade hospitalar sejam insuficientes para comportar o curso de graduação de medicina, a mantenedora poderá apresentar convênio ou instrumento congênere firmado com gestores locais do SUS de outros municípios da mesma região de saúde, comprometendo-se a disponibilizar a infraestrutura local para a oferta do curso.

4.12. Logo, tanto a rede de atenção à saúde do SUS quanto o quantitativo de leitos SUS disponíveis para a oferta do curso poderão ser conveniados com outros municípios da mesma região de saúde.

4. RESERVA DE LEITOS PARA O CURSO DE MEDICINA

4.13. Embora o Edital de 2014 já previsse a inexistência de compartilhamento dos leitos reservados para o curso de Medicina com outras utilizações acadêmicas, o novo Edital trouxe, também, a proteção aos convênios já firmados com instituições públicas. Logo, tem-se que, para além de a unidade hospitalar não poder compartilhar os leitos reservados para o curso de medicina com outras utilizações acadêmicas, é vedado ainda, a extinção de convênios e/ou outros instrumentos congêneres porventura já firmados com instituições de educação superior públicas para cumprimento das exigências do Edital.

4.14. Já com relação aos critérios mantidos para as IES no novo Edital, tem-se que os que permaneceram inalterados, pela sua importância para o Ministério da Educação, foram:

- a) Fazer parte do Sistema Federal de Ensino; e
- b) Possuir ato autorizativo institucional válido.

4.15. Indica-se que todos os demais critérios sofreram algum tipo de modificação, alterações estas que serão descritas a seguir.

1. ÍNDICE GERAL DE CURSOS – IGC E CONCEITO INSTITUCIONAL – CI

4.16. Enquanto no Edital de 2014 ambos os índices necessários para a habilitação fossem 3 (três), para o novo Edital será necessário que ambos os índices sejam iguais ou superiores a 4 (quatro), em reforço aos objetivos do Ministério da Educação com a garantia da qualidade do ensino.

2. PENALIDADES E SUPERVISÃO ATIVA

4.17. Seguindo a inspiração do Edital nº 1/2023, o novo Edital prevê que as IES não podem ter sido sujeitas à aplicação de penalidade de natureza institucional nos últimos 3 (três) anos, bem como não podem possuir penalidade aplicada de caráter institucional ou em cursos da área de saúde, nos últimos 3 (três) anos. No mais, a proposta traz, também, a previsão de que a IES não pode possuir medida de supervisão ativa de caráter institucional ou em cursos da área de saúde.

DAS DEMAIS INOVAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL

4.18. Para além dos ajustes nos critérios para habilitação, tanto da parte das unidades hospitalares, quanto da parte das IES, o novo Edital trouxe consigo uma série de inovações em relação ao Edital anterior que merecem destaque, como por exemplo:

1. PLATAFORMA ELETRÔNICA PARA SUBMISSÃO DOS DOCUMENTOS PARA A HABILITAÇÃO

4.19. Cumpre lembrar que, no Edital de 2014, as documentações foram encaminhadas por meio físico, em duas vias, e toda a análise foi feita manualmente. No entanto, seguindo o modelo do Edital nº 1/2023, para o recebimento da documentação das mantenedoras será utilizada a plataforma eletrônica MM-Avaliação, sistema desenvolvido pelo Ministério da Educação (MEC) para o Edital nº 1/2013. A utilização da referida facilitará sobremaneira a submissão e a organização dos documentos, para a posterior análise das inscrições.

2. PLANO DE CONTRAPARTIDA À ESTRUTURA DE SERVIÇOS, AÇÕES E PROGRAMAS DE SAÚDE DO SUS

4.20. Diferentemente do que foi feito anteriormente, foi incluída como condição para a autorização no presente Edital a apresentação do Projeto Pedagógico do Curso de medicina, que deverá, entre outras coisas, prever o Plano de Contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde do SUS, contendo:

- I - os investimentos que serão realizados nos equipamentos e programas de saúde do município, com vistas à melhoria do processo de ensino-aprendizagem, dos cenários de prática no SUS e da qualidade da assistência à população dadas as necessidades locais;
- II - a previsão de investimento na rede SUS para os próximos 6 (seis) anos, equivalente a 10% do faturamento anual bruto do curso de Medicina; e
- III - cronograma de desembolso, a ser iniciado a partir do início do funcionamento do curso.

4.21. Desta forma, entende-se que tal exigência foi um mecanismo para que os novos cursos de medicina abertos por mantenedoras de unidades hospitalares cumprissem exigências relativas à promoção da saúde pública, nos moldes do que é feito nos demais chamamentos públicos, por meio da exigência de prestação de contrapartidas ao Sistema Único de Saúde (art. 3º, § 2º da Lei n.12.871/13).

3. PLANO DE OFERTA DE BOLSAS PARA ALUNOS DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA

4.22. Outro aspecto que deve ser apresentado no Projeto Pedagógico do Curso de medicina é o Plano de Oferta de Bolsas para alunos do curso de graduação em Medicina, também solicitado nos moldes do que é apresentado pelas mantenedoras nos demais chamamentos públicos.

4.23. Cumpre destacar que, apoiando-se em contribuições trazidas pela Secretaria de Educação Superior (SESU) e pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI) do MEC, o novo Edital prevê a oferta de bolsas em ao menos 10% das vagas em cada ano de oferta do curso de medicina do curso, e tem por base tanto critérios socioeconômicos, em conformidade com o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 11.096, de 2005, quanto critérios étnico-raciais, que contemplem as populações pretas e pardas, indígenas, quilombolas; e de inclusão, que contemplem as pessoas com deficiência. Ainda, a fim de harmonizar as condições de manutenção das bolsas pelos alunos, o novo Edital propõe que as entidades observem as mesmas regras previstas para os bolsistas do Programa Universidade para Todos – ProUni (em especial aquelas da Portaria Normativa nº 19, de 20 de novembro de 2008).

4. CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 10% DA PARTE PRÁTICA DO CURSO QUE SEJA REALIZADA DENTRO DA ESTRUTURA DA UNIDADE HOSPITALAR

4.24. Tal inovação adveio da necessidade de possibilitar aos alunos dos novos cursos de medicina que eventualmente venham a ser autorizados por mantenedoras de unidades hospitalares a oportunidade de vivenciar e compreender as necessidades sociais de saúde dentro do ambiente hospitalar de excelência. Aqui, cumpre destacar que essa carga horária pode incluir estágios curriculares ou atividades de extensão, devendo tais definições serem apresentadas pelos proponentes também no Projeto Pedagógico do Curso de medicina, como condição para a autorização.

5. PLANO DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA

4.25. Conforme dito anteriormente, embora a unidade hospitalar deva dispor de ao menos 03 (três) residências médicas para o processo de habilitação, esta deverá ter as 06 (seis) especialidades prioritárias até o sexto ano do funcionamento do curso de graduação em medicina. Assim, para que este Ministério tenha como acompanhar o desenvolvimento da implantação dos programas de residência médica da Instituição, fez-se necessário que esta apresente, também no Projeto Pedagógico do Curso de medicina, como condição para a autorização, o Plano de implantação de programas de residência médica,

contemplando, se for o caso, aquelas especialidades prioritárias que não foram apresentadas no momento da habilitação.

6. NÚMERO DE VAGAS VARIÁVEL, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A ESTRUTURA DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E PROGRAMAS DE SAÚDE DO SUS

4.26. O número de vagas dos cursos autorizados pelo Edital dependerá da estrutura de equipamentos e programas disponíveis na unidade hospitalar e da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde do SUS no município de oferta do curso ou, conforme o caso, na sua região de saúde. De qualquer forma, considerando que o Edital exige, para a habilitação, que a unidade hospitalar possua pelo menos 400 leitos próprios, compreende-se que, para fins do Edital, poderão ser autorizados cursos com número mínimo de 80 vagas e o número máximo de 100 vagas por instituição habilitada. Isso significa exigir que a unidade hospitalar disponha (por meios próprios ou mediante acordos com a rede local de saúde) de ao menos 400 leitos SUS para a oferta do seu curso de medicina.

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO EDITAL

4.27. Ademais, para além de tudo o que foi destacado sobre o Edital até o momento, cumpre também anotar que o fato de uma instituição de educação superior ter sido habilitada para o protocolo de processo de autorização de curso de medicina junto a este Ministério da Educação não enseja a garantia de autorização do curso.

4.28. A instituição, uma vez habilitada no Edital, receberá a autorização para o protocolo do pedido de autorização de curso de medicina no Sistema e-MEC, e a partir daí, o pedido seguirá o fluxo regular dos processos regulatórios dentro desta SERES/MEC, passando por todas as etapas, podendo este, inclusive, ser indeferido.

4.29. O Edital permanecerá aberto pelo período de 12 (doze) meses para a submissão de inscrições para a habilitação, e dentro desse prazo, as instituições que reunirem os requisitos poderão solicitar a habilitação, sendo vedada a apresentação de duas propostas concomitantes para a mesma unidade hospitalar.

4.30. A presente proposta não define as datas específicas de vigência do Edital, já que estas dependem da oportunidade de seu lançamento, mas indica os prazos que deverão ser observados, quando da data de sua publicação.

4.31. Eventuais dúvidas sobre o Edital serão dirimidas pela Coordenação-Geral de Suporte à Política Regulatória e de Gestão dos Processos de Chamamento Público, por meio do e-mail cgcpcdireg@mec.gov.br, e eventuais impugnações administrativas ao Edital poderão ser protocoladas em até 10 (dez) dias antes do início do prazo de abertura da inscrição da habilitação na plataforma eletrônica MM-Avaliação.

4.32. São estas as informações a serem prestadas quanto à motivação da proposta do Edital, bem como de sua estrutura.

5. CONCLUSÃO

5.1. No mais, tendo em vista que a presente Nota Técnica trata da edição de um Edital, que é ato administrativo e não se confunde com os atos normativos citados no Decreto nº 10.411/20 ou ainda na Portaria nº 255, de 27 de março de 2024, e tendo em vista que não se pretende, com o presente ato, incidir em nenhuma inovação nos atos normativos referentes ao Programa Mais Médicos, ou seja, no caso em tela prescinde-se da apresentação de análise de impacto regulatório – AIR, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica, junto com a Minuta do Edital, à SE/MEC (com cópia à CONJUR/MEC), para eventuais considerações e para análise da viabilidade jurídica da minuta.

RENATA SIMPLÍCIO XAVIER
Analista Técnica de Políticas Sociais

Coordenadora-Geral de Suporte à Política Regulatória e de Gestão dos Processos de Chamamento Público substituta

De acordo com a presente Nota Técnica. Encaminha-se à Secretária da SERES para avaliação.

ALAUSE DA SILVA PIRES
Diretora de Política Regulatória substituta

De acordo. À SE/MEC (com cópia à CONJUR/MEC), para eventuais considerações e para análise da viabilidade jurídica da minuta.

MARTA ABRAMO
Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Renata Simplicio Xavier, Coordenador(a)-Geral, Substituto(a)**, em 25/04/2024, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Alause da Silva Pires, Diretor(a), Substituto(a)**, em 25/04/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wendel Abramo, Secretário(a)**, em 25/04/2024, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4841921** e o código CRC **1BC98DD1**.